



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.943-B, DE 2013 **(Do Sr. Zé Silva)**

Institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo - PAC Rural e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto; e, no mérito, pela aprovação; e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. CELSO MALDANER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PAC Rural, com os objetivos de:

- I- assegurar que as populações rurais tenham atendidos os seus direitos sociais, de cidadania e do trabalho;
- II- integrar as ações locais, regionais e nacionais, visando aperfeiçoar a aplicação dos recursos financeiros para o meio rural;
- III- disciplinar a ocupação rural de forma a harmonizar o desenvolvimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV- garantir o saneamento básico e habitação rural;
- V- garantir a recuperação e construção de infraestrutura para escoamento da produção e locomoção dos moradores a exemplo das estradas vicinais;
- VI- garantir educação de qualidade com infraestruturas dignas que potencializem o processo ensino-aprendizagem;
- VII- assegurar infraestrutura para lazer e acesso a inovações tecnológicas;
- VIII- promover e resgatar a cultura tradicional local;
- IX- desenvolver práticas agrícolas sustentáveis, incentivando o estabelecimento de práticas de irrigação, com redução significativa do consumo e desperdício de água;
- X- garantir atividades econômicas a partir do uso sustentável da propriedade rural;
- XI- fomentar a conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e;
- XII- proporcionar a criação e operacionalização de cooperativas agrícolas.

Parágrafo Único: A Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PAC Rural será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas.

Art. 2º A Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PAC Rural, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I- direito a segurança alimentar;
- II- direito ao usufruto pela população rural, dos benefícios gerados pela tecnologia;
- III- direito à geração, adaptação e transferência de conhecimentos tecnológicos;
- IV- direito ao conhecimento é a educação no campo.

Art. 3º Compete ao Poder Público, no âmbito da Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PAC Rural:

- I- definir planos de ações regionais e nacionais com a participação de órgão estaduais e municipais para o desenvolvimento rural;
- II- capacitar os agentes para execução das ações de acompanhamento dos objetivos instituídos por esta Lei;
- III- estabelecer estratégias de fortalecimento da cadeia produtiva dos produtos agrícolas da agricultura familiar e não familiar, com o objetivo de aumentar o valor agregado com vistas ao mercado regional, nacional e internacional;
- IV- estabelecer programas de assistência técnica e extensão rural;
- V- desenvolver incentivos econômicos às atividades sustentáveis.

Art. 4º Fica criado o Fundo Nacional para o Desenvolvimento Rural Sustentável- FNDRS, com finalidade de assegurar que as populações rurais tenham atendidos os seus direitos sociais, de cidadania e do trabalho, por meio de políticas públicas.

Art. 5º O FNDRS é um fundo de natureza contábil e financeira com o objetivo de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento rural sustentável nas seguintes áreas:

- I - saneamento básico rural;

- II - habitação e educação rural;
- II - fortalecimento de práticas agroecológicas;
- III - promoção e resgate da cultura tradicional local;
- IV - desenvolvimento de práticas agrícolas sustentáveis;
- V - atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da propriedade rural;
- VI - criação e operacionalização de cooperativas agrícolas;
- VI- recuperação e construção de estradas vicinais;
- VII- Infraestrutura de lazer e acesso a inovação tecnológica.

Parágrafo Único. Os recursos do FNDRS disponíveis para atender ao disposto no *caput* deverão ser direcionados, prioritariamente, para ações localizadas em áreas de produção rural, vinculadas ao combate à pobreza e ao objetivo de reduzir as desigualdades regionais no que diz respeito à atividade rural.

Art. 6º Constituem recursos do FNDRS:

- I - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- II - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- III - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;
- IV - recursos de captação junto às agências bilaterais e multilaterais sob a forma de doação;
- V - outros recursos destinados ao FNDRS por lei.

Art. 7º O FNDRS será dirigido pelo Comitê Gestor (CG), que o coordenará com competência deliberativa em assuntos estratégicos relacionados a programas e projetos relacionados às áreas definidas no art. 2.

§ 1º A composição do Comitê Gestor (CG) será definida por regulamento específico assegurada participação de representantes dos órgãos e entidades

das diferentes esferas de governo, relacionados ao desenvolvimento rural sustentável e por representantes da sociedade civil organizada, mantendo a paridade entre os dois setores.

Art. 8º A política de investimentos do FNDRS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira (CGF) e sua composição será determinada por regulamentação específica.

§ 1º A política de investimentos do FNDRS deverá buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar a sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas no art. 2º.

Parágrafo Único. Os recursos externos captados pelo FNDRS deverão ser aplicados e investidos, preferencialmente, em ativos no exterior, com a finalidade de evitar pressões adicionais sobre a taxa de câmbio do País.

Art. 9º Os recursos do FNDRS para aplicação relacionada às destinações a que se refere o art. 2º deverão ser os resultantes do retorno sobre o principal.

Parágrafo Único. O Comitê de Gestão Financeira do Fundo poderá autorizar a utilização de até dez por cento do valor do principal, para aplicação em programas e projetos em conformidade com os objetivos do FNDRS referidos no art. 2º, na etapa inicial de formação de poupança do Fundo.

Art. 10º As despesas relativas à operacionalização do Comitê Gestor (CG) e Comitê Gestor Financeiras (CGF), serão custeadas pelo próprio FNDRS.

§ 1º Aos membros do Comitê Gestor (CG) e Comitê Gestor Financeiro (CGF) não caberá qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

Art. 11 Cabe ao CGF definir:

I - o montante a ser resgatado anualmente do FNDRS, assegurada sua sustentabilidade financeira;

II - a rentabilidade mínima esperada;

III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;

IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País;

V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 12. A União, a critério do CGF, poderá contratar instituições financeiras federais para atuarem como agentes operadores do FNDRS, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O espaço geográfico brasileiro é naturalmente dominado pelas áreas rurais, nas quais se dão a produção de matéria prima para a indústria de alimentos, a produção de fibras e biomassa, a mineração, as explorações agrícolas, as áreas de preservação ambiental e toda uma beleza cênica natural propícia ao desenvolvimento de atividades como o turismo rural, o turismo de aventuras e o turismo ecológico.

No entanto, com o modelo de desenvolvimento que orientou nosso País, sobretudo em décadas passadas, fez com que o campo sofresse generalizada carência de políticas públicas e principalmente de políticas sociais que foram drenadas para as metrópoles e cidades de maior porte. Assim, a melhor escola está na cidade, assim como espaços para as pessoas praticarem esportes, acesso a energia elétrica, a internet etc.

Garantir que as conquistas sociais que estão nas cidades possam chegar também ao campo é um dos caminhos para um Brasil com mais segurança, com menos violência, um país mais justo e igualitário.

Para atender a esta demanda, tratando o problema de forma abrangente estamos propondo a elaboração deste PAC Rural, com o propósito de retribuir ao meio rural brasileiro parte do que ele produz e contribui para a qualidade de vida

dos brasileiros e, ao mesmo tempo, proporcionar condições dignas de vida à população rural, possibilitando sua permanência no campo por opção e não por circunstância.

A criação da Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PAC Rural, é uma demanda do meio rural como forma de superar a histórica marginalização social a que foi submetida à população rural, no tocante a políticas sociais e direitos de cidadania para o meio rural, que hoje corresponde a cerca de 20% da população brasileira e apresenta os menores índices de desenvolvimento humano.

A dignidade de vida de uma população pode ser avaliada pela quantidade e qualidade dos bens e serviços públicos a ela disponibilizados. Pensamos que a aprovação e implementação do PAC Rural é fundamental nesse processo de mudança, sendo um novo paradigma para nosso desenvolvimento, um sinal claro para uma nova história.

Assim, por considerar oportuna e relevante a presente proposição, solicitamos o apoio dos ilustres pares no sentido de aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2013.

Zé Silva
Deputado federal
PDT/MG

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.943, de 2013, de iniciativa do nobre deputado Zé Silva, visa suprir as carências encontradas no meio rural, tanto em infraestrutura

quanto em políticas públicas, objetivando elevar a qualidade de vida das pessoas que vivem na área rural.

Segundo o autor, o espaço geográfico brasileiro é dominado pelas áreas rurais, nas quais se dão a produção de matéria prima para a indústria de alimentos, a produção de fibras e biomassa, a mineração, entre outros. Ressalta, ainda, que o campo sofre com a ausência de políticas públicas e sociais em face do modelo de desenvolvimento rural experimentado em nosso país, concentrando o olhar estatal essencialmente nas grandes cidades. Dessa forma, as escolas mais bem estruturadas, os espaços para prática de esportes, o acesso à energia elétrica e a internet, concentram-se nos centros urbanos.

O autor busca proporcionar um país mais justo e igualitário ao instituir a Política Nacional de Promoção de Qualidade de Vida no Campo-PAC Rural, proporcionando o acesso à população rural à inúmeras conquistas sociais que hoje ficam restritas nas grandes cidades.

Para tanto, propõe a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – FNDRS, com a finalidade de assegurar à população rural o acesso aos direitos sociais, de cidadania e do trabalho, por meio de políticas públicas.

Segundo o despacho de distribuição, o projeto de lei deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito da proposta.

O nobre deputado Zé Silva na justificção do projeto de sua autoria salientou que a dignidade de vida de uma população pode ser avaliada pela

quantidade e qualidade dos bens e serviços públicos a ela disponibilizados.

Hoje, é perceptível que as políticas públicas dos Estados e Municípios não têm chegado de forma satisfatória para a população rural, visto que a falta de infraestrutura na escola, atendimento à saúde e apoio técnico na agricultura são exemplos de descaso e ineficiência dos órgãos responsáveis no âmbito rural.

Nesse contexto, em observância ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio da Isonomia, faz-se necessária a criação de norma pelo Parlamento para sanear a situação de desigualdade ventilada e garantir política estrutural permanente de melhoria da qualidade de vida no campo. No entanto, cumpre ressaltar que a sigla PAC é utilizada pelo Governo para caracterizar um projeto específico de aceleração do crescimento do país, estando essencialmente vinculado a um período abrangido pelo programa, como forma de tentar evitar uma crise do crescimento, o que também terminou não surtindo o efeito esperado. Por outro lado o programa previsto no projeto é voltado a um programa de Estado não a um programa de Governo, não podendo restringir-se a determinada situação econômica de crescimento do país. Assim entendemos apropriado dar uma denominação fixa, definitiva, em lugar de um nome de fantasia vinculado a determinado Governo ou época.

Assim, verifica-se que o projeto de lei em tela satisfaz o interesse público ao proporcionar à população rural brasileira melhor qualidade de vida e condições dignas de sobrevivência. No entanto, entendemos que o mérito da proposição carece de oportunas adequações.

O novo texto, na forma do Substitutivo apresentado, trata de adequar a sigla do programa a uma política de estado, além de ampliar as linhas de crédito para que alcance também as instituições públicas de fomento dos estados, não restringindo às federais, como propõe o projeto original. Assim, os bancos públicos de fomento federal e dos estados poderão atuar como agentes operadores do Fundo Nacional para o Desenvolvimento Rural Sustentável – FNDRS, ampliando a capilaridade de ação do programa.

Outra adequação foi a previsão para que dotações consignadas no orçamento da União sejam consideradas como recursos do FNDRS.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.943, de 2013, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2014.

Deputado DOMINGOS SÁVIO – PSDB/MG

Relator

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.943, DE 2013.

Institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo - PRO Rural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural, com os objetivos de:

- I- assegurar que as populações rurais tenham atendidos os seus direitos sociais, de cidadania e do trabalho;
- II- integrar as ações locais, regionais e nacionais, visando aperfeiçoar a aplicação dos recursos financeiros para o meio rural;
- III- disciplinar a ocupação rural de forma a harmonizar o desenvolvimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- IV- garantir o saneamento básico e habitação rural;
- V- garantir a recuperação e construção de infraestrutura para escoamento da produção e locomoção dos moradores a exemplo das estradas vicinais;
- VI- garantir educação de qualidade com infraestruturas dignas que potencializem o processo ensino-aprendizagem;
- VII- assegurar infraestrutura para lazer e acesso a inovações tecnológicas;
- VIII- promover e resgatar a cultura tradicional local;
- IX- desenvolver práticas agrícolas sustentáveis, incentivando o estabelecimento de práticas de irrigação, com redução significativa do consumo e desperdício de água;
- X- garantir atividades econômicas a partir do uso sustentável da propriedade rural;

XI- fomentar a conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e;

XII- proporcionar a criação e operacionalização de cooperativas agrícolas.

Parágrafo Único: A Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas.

Art. 2º A Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural, fundamenta-se nos seguintes princípios:

I- direito a segurança alimentar;

II- direito ao usufruto pela população rural, dos benefícios gerados pela tecnologia;

III- direito à geração, adaptação e transferência de conhecimentos tecnológicos;

IV- direito ao conhecimento é a educação no campo.

Art. 3º Compete ao Poder Público, no âmbito da Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural:

I- definir planos de ações regionais e nacionais com a participação de órgão estaduais e municipais para o desenvolvimento rural;

II- capacitar os agentes para execução das ações de acompanhamento dos objetivos instituídos por esta Lei;

III- estabelecer estratégias de fortalecimento da cadeia produtiva dos produtos agrícolas da agricultura familiar e não familiar, com o objetivo de aumentar o valor agregado com vistas ao mercado regional, nacional e internacional;

IV- estabelecer programas de assistência técnica e extensão rural;

V- desenvolver incentivos econômicos às atividades sustentáveis.

Art. 4º Fica criado o Fundo Nacional para o Desenvolvimento Rural Sustentável- FNDRS, com finalidade de assegurar que as populações rurais tenham atendidos os seus direitos sociais, de cidadania e do trabalho, por meio de políticas públicas.

Art. 5º O FNDRS é um fundo de natureza contábil e financeira com o objetivo de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento rural sustentável nas seguintes áreas:

- I – saneamento básico rural;
- II – habitação e educação rural;
- III – fortalecimento de práticas agroecológicas;
- IV – promoção e resgate da cultura tradicional local;
- V – desenvolvimento de práticas agrícolas sustentáveis;
- VI – atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da propriedade rural;
- VII – criação e operacionalização de cooperativas agrícolas;
- VIII- recuperação e construção de estradas vicinais;
- IX- Infraestrutura de lazer e acesso a inovação tecnológica.

Parágrafo Único. Os recursos do FNDRS disponíveis para atender ao disposto no caput deverão ser direcionados, prioritariamente, para ações localizadas em áreas de produção rural, vinculadas ao combate à pobreza e ao objetivo de reduzir as desigualdades regionais no que diz respeito à atividade rural.

Art. 6º Constituem recursos do FNDRS:

- I – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- II – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- III – os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;
- IV – recursos de captação junto às agências bilaterais e multilaterais sob a forma de doação;
- V – os recursos consignados pelo orçamento da União; e
- VI – outros recursos destinados ao FNDRS por lei.

Art. 7º O FNDRS será dirigido pelo Comitê Gestor (CG), que o coordenará

com competência deliberativa em assuntos estratégicos relacionados a programas e projetos relacionados às áreas definidas no art. 2º.

§ 1º A composição do Comitê Gestor (CG) será definida por lei específica assegurada participação de representantes dos órgãos e entidades das diferentes esferas de governo, relacionados ao desenvolvimento rural sustentável e por representantes da sociedade civil organizada, mantendo a paridade entre os dois setores.

Art. 8º A política de investimentos do FNDRS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira (CGF) e sua composição será determinada por regulamentação específica.

§ 1º A política de investimentos do FNDRS deverá buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar a sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas no art. 2º.

Parágrafo Único. Os recursos externos captados pelo FNDRS deverão ser aplicados e investidos, preferencialmente, em ativos no exterior, com a finalidade de evitar pressões adicionais sobre a taxa de câmbio do País.

Art. 9º Os recursos do FNDRS para aplicação relacionada às destinações a que se refere o art. 2º deverão ser os resultantes do retorno sobre o principal.

Parágrafo Único. O Comitê de Gestão Financeira do Fundo poderá autorizar a utilização de até dez por cento do valor do principal, para aplicação em programas e projetos em conformidade com os objetivos do FNDRS referidos no art. 2º, na etapa inicial de formação de poupança do Fundo.

Art. 10º As despesas relativas à operacionalização do Comitê Gestor (CG) e Comitê Gestor Financeiras (CGF), serão custeadas pelo próprio FNDRS.

§ 1º Aos membros do Comitê Gestor (CG) e Comitê Gestor Financeiro

(CGF) não caberá qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

Art. 11 Cabe ao CGF definir:

I - o montante a ser resgatado anualmente do FNDRS, assegurada sua sustentabilidade financeira;

II - a rentabilidade mínima esperada;

III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;

IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País;

V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 12 A União, a critério do CGF, poderá contratar instituições financeiras federais e estaduais de fomento para atuarem como agentes operadores do FNDRS, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2014.

Deputado DOMINGOS SÁVIO – PSDB/MG

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.943/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Irajá Abreu - Presidente, Heuler Cruvinel e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Adilton Sachetti, André Abdon, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de

Melo, Evandro Rogerio Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Kaio Maniçoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sérgio Moraes, Tereza Cristina, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do Pt, Afonso Motta, Alexandre Baldy, José Nunes, Lucio Mosquini, Márcio Marinho, Marcos Montes, Nilton Capixaba, Remídio Monai, Rocha e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural, com os objetivos de:

I - assegurar que as populações rurais tenham atendidos os seus direitos sociais, de cidadania e do trabalho;

II - integrar as ações locais, regionais e nacionais, visando aperfeiçoar a aplicação dos recursos financeiros para o meio rural;

III - disciplinar a ocupação rural de forma a harmonizar o desenvolvimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - garantir o saneamento básico e habitação rural;

V - garantir a recuperação e construção de infraestrutura para escoamento da produção e locomoção dos moradores a exemplo das estradas vicinais;

VI - garantir educação de qualidade com infraestruturas dignas que potencializem o processo ensino-aprendizagem;

VII - assegurar infraestrutura para lazer e acesso a inovações tecnológicas;

VIII - promover e resgatar a cultura tradicional local;

IX - desenvolver práticas agrícolas sustentáveis, incentivando o

estabelecimento de práticas de irrigação, com redução significativa do consumo e desperdício de água;

X - garantir atividades econômicas a partir do uso sustentável da propriedade rural;

XI - fomentar a conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e;

XII - proporcionar a criação e operacionalização de cooperativas agrícolas.

Parágrafo único: A Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural será implementada de modo articulado e integrado com outras políticas públicas.

Art. 2º A Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - direito a segurança alimentar;

II - direito ao usufruto pela população rural, dos benefícios gerados pela tecnologia;

III - direito à geração, adaptação e transferência de conhecimentos tecnológicos;

IV - direito ao conhecimento e a educação no campo.

Art. 3º Compete ao Poder Público, no âmbito da Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo-PRO Rural:

I - definir planos de ações regionais e nacionais com a participação de órgãos estaduais e municipais para o desenvolvimento rural;

II - capacitar os agentes para execução das ações de acompanhamento dos objetivos instituídos por esta Lei;

III - estabelecer estratégias de fortalecimento da cadeia produtiva dos produtos agrícolas da agricultura familiar e não familiar, com o objetivo de aumentar o valor agregado com vistas ao mercado regional, nacional e internacional;

IV - estabelecer programas de assistência técnica e extensão rural;

V - desenvolver incentivos econômicos às atividades sustentáveis.

Art. 4º Fica criado o Fundo Nacional para o Desenvolvimento Rural Sustentável - FNDRS, com a finalidade de assegurar que as populações rurais tenham atendidos os seus direitos sociais, de cidadania e do trabalho, por meio de políticas públicas.

Art. 5º O FNDRS é um fundo de natureza contábil e financeira com o objetivo de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento rural sustentável nas seguintes áreas:

- I – saneamento básico rural;
- II – habitação e educação rural;
- III – fortalecimento de práticas agroecológicas;
- IV – promoção e resgate da cultura tradicional local;
- V – desenvolvimento de práticas agrícolas sustentáveis;
- VI – atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da propriedade rural;
- VII – criação e operacionalização de cooperativas agrícolas;
- VIII - recuperação e construção de estradas vicinais;
- IX - Infraestrutura de lazer e acesso a inovação tecnológica.

Parágrafo único. Os recursos do FNDRS disponíveis para atender ao disposto no caput deverão ser direcionados, prioritariamente, para ações localizadas em áreas de produção rural, vinculadas ao combate à pobreza e com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais no que diz respeito à atividade rural.

Art. 6º Constituem recursos do FNDRS:

- I – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;
- II – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais,

públicas ou privadas;

III – os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

IV – recursos de captação junto às agências bilaterais e multilaterais sob a forma de doação;

V – os recursos consignados pelo orçamento da União;

VI – outros recursos destinados ao FNDRS por lei.

Art. 7º O FNDRS será dirigido pelo Comitê Gestor (CG), que o coordenará com competência deliberativa em assuntos estratégicos relacionados a programas e projetos relacionados às áreas definidas no art. 2º.

§ 1º A composição do Comitê Gestor (CG) será definida por lei específica assegurada participação de representantes dos órgãos e entidades das diferentes esferas de governo, relacionados ao desenvolvimento rural sustentável e por representantes da sociedade civil organizada, mantendo a paridade entre os dois setores.

Art. 8º A política de investimentos do FNDRS será definida pelo Comitê de Gestão Financeira (CGF) e sua composição será determinada por regulamentação específica.

§ 1º A política de investimentos do FNDRS deverá buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar a sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas no art. 2º.

§ 2º Os recursos externos captados pelo FNDRS deverão ser aplicados e investidos, preferencialmente, em ativos no exterior, com a finalidade de evitar pressões adicionais sobre a taxa de câmbio do País.

Art. 9º Os recursos do FNDRS para aplicação relacionada às destinações a que se refere o art. 2º deverão ser os resultantes do retorno sobre o principal.

Parágrafo único. O Comitê de Gestão Financeira do Fundo poderá autorizar a utilização de até dez por cento do valor do principal, para aplicação em programas e projetos em conformidade com os objetivos do FNDRS referidos no art. 2º, na etapa inicial de formação de poupança do Fundo.

Art. 10 As despesas relativas à operacionalização do Comitê Gestor (CG) e Comitê Gestor Financeiras (CGF) serão custeadas pelo próprio FNDRS.

§ 1º Aos membros do Comitê Gestor (CG) e Comitê Gestor Financeiro (CGF) não caberá qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções.

Art. 11 Cabe ao CGF definir:

I - o montante a ser resgatado anualmente do FNDRS, assegurada sua sustentabilidade financeira;

II - a rentabilidade mínima esperada;

III - o tipo e o nível de risco que poderão ser assumidos na realização dos investimentos, bem como as condições para que o nível de risco seja minimizado;

IV - os percentuais, mínimo e máximo, de recursos a serem investidos no exterior e no País;

V - a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 12 A União, a critério do CGF, poderá contratar instituições financeiras federais e estaduais de fomento para atuarem como agentes operadores do FNDRS, as quais farão jus à remuneração pelos serviços prestados.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de março de 2015

Deputado IRAJÁ ABREU
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.943, de 2013, institui a Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo – PAC Rural, com objetivos, entre outros, de garantir a recuperação e construção de infraestrutura para escoamento da produção, e desenvolver práticas agrícolas sustentáveis.

O art. 4º do Projeto cria o Fundo Nacional para o Desenvolvimento Rural Sustentável – FNDRS, com a finalidade de assegurar que as populações rurais tenham atendidos os seus direitos sociais, de cidadania e do trabalho, por meio de políticas públicas.

O referido FNDRS foi concebido como um fundo de natureza contábil e financeira, com o objetivo de se constituir em fonte de recursos para o desenvolvimento rural sustentável. Destacam-se os recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal.

A Proposição estabelece, ainda, que o FNDRS será dirigido pelo Comitê Gestor, que o coordenará, com competência deliberativa em assuntos estratégicos.

O Autor, em sua Justificação, defende a criação da Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo – PAC Rural, como uma resposta à demanda do meio rural, afim de superar a histórica marginalização social a que foi submetida a população rural no tocante a políticas sociais e direitos de cidadania; representando perto de 20% da população brasileira, exibe os menores índices de desenvolvimento humano.

Submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR, o Projeto foi aprovado com Substitutivo, que altera a sigla do Programa, amplia as linhas de crédito e inclui entre os recursos do FNDRS aqueles consignados pelo orçamento da União.

Nesta Comissão, serão examinados os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito, não tendo sido apresentadas emendas.

Em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria, em sua última etapa na Casa, estará sujeita à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO/A RELATOR/A

Preliminarmente ao exame do mérito, cabe apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto estabelece objetivos, princípios e competências no âmbito da Política Nacional de Promoção da Qualidade de Vida no Campo. No que se refere ao exame de adequação orçamentária e financeira, cumpre analisar no Projeto o dispositivo que institui o Fundo Nacional para o Desenvolvimento Rural Sustentável. O FNDRS é de natureza contábil e financeira, e tem como objetivo constituir-se em fonte de recursos para o desenvolvimento rural sustentável. De acordo com o art. 6º, constituem recursos do FNDRS:

I – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

II – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III – os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

IV – recursos de captação junto às agências bilaterais e multilaterais sob a forma de doação;

V – outros recursos destinados ao FNDRS por lei.

Não há, portanto, vinculação direta de recursos públicos federais ao Fundo. Os demais dispositivos do Projeto estabelecem diretrizes gerais de atuação,

cuja execução deverá estar sempre em conformidade com as disponibilidades orçamentárias e financeiras. De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Na CAPADR, o Projeto foi aprovado com Substitutivo, que prevê que recursos consignados pelo orçamento da União contribuam para a formação do FNDRS.

De acordo com o art. 117, § 6º, III, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017):

Art. 117

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo; ou

b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;

No mesmo sentido dispõe Norma Interna desta CFT, quando dispõe no seu art. 6º:

Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Quanto ao mérito, entendemos a iniciativa como conveniente e oportuna, pelo seu caráter abrangente e integrado, por estabelecer objetivos e a implementação de uma política voltada para a economia rural, e por definir fontes de financiamento que darão suporte às ações tendentes a melhorar a qualidade de vida

no campo.

Diante do exposto, somos pela não implicação orçamentária e financeira da matéria contida na proposição original, não cabendo manifestação sobre a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo adotado pela CAPADR, e, portanto, pela sua rejeição, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.943, de 2013, na sua versão original.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado CELSO MADANER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4943/2013; e, no mérito, pela aprovação; e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Carlos Melles - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO